



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11077.720475/2013-71
RESOLUÇÃO	2001-000.244 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO LUIZ APPEL MATTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja o sujeito passivo intimado a apresentar o livro caixa do período em discussão. Após, que seja aberta vista ao Fisco para, querendo, se manifestar. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Wilderson Botto e Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 34.677,62, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Dedução Indevida de Livro-Caixa.

Cientificado do lançamento em 27/08/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 25/09/2013.

Em sua defesa, em síntese, o contribuinte aduz que a teor das disposições contidas no art. 75, do Decreto nº 3.000, de 1999, faz jus a dedução do livro caixa.

Aduz, ainda, que pesquisando a jurisprudência verifica-se que é farta a matéria sobre a adoção do livro caixa para a apuração da base de cálculo de suas receitas tributáveis.

Para comprovar suas alegações o contribuinte citou, na sua peça impugnatória, várias ementas de Soluções de Consulta proferidas pela Receita Federal do Brasil e de Acórdãos proferidos pelo extinto Conselho de Contribuintes.

O contribuinte reclama, ainda, que a multa de ofício aplicada reveste-se de finalidade arrecadadora na forma de confisco e que a taxa SELIC tem natureza remuneratória de títulos, para neutralizar a inflação, razão pela qual não se pode admitir sua utilização pela Fazenda Pública como índice de correção monetária de tributos.

Por fim, à vista do exposto, o contribuinte requer o cancelamento do débito fiscal reclamado, e ainda que, por absurdo, se admitisse a validade do crédito tributário principal, alega que a exigência dos juros pela Taxa SELIC e multa de ofício deverão ser cancelados.”

Decisão da DRJ de fls. 36/39 julgou improcedente a impugnação mantendo a integralidade do crédito tributário.

Às fls. 48/61 é apresentado recurso voluntário que reitera os pontos de sua impugnação. Em suma, alega ser proprietário de firma individual de laboratório de análises clínicas e que apesar de manter um CNPJ é equiparado à pessoa física razão pela qual, a partir do art. 75 do Decreto 3.000 deduziu despesas de custeio necessárias à manutenção de sua atividade por meio de livro caixa. Aduz que a multa aplicada é confiscatória e abusiva e ainda a inaplicabilidade da taxa Selic.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatado, trata-se da possibilidade de utilização de livro caixa por profissional – farmacêutico/biomédico – proprietário de firma individual de laboratório de análises clínicas e que apesar de manter um CNPJ é equiparado à pessoa física razão pela qual, a partir do art. 75 do Decreto 3.000 deduziu despesas de custeio necessárias à manutenção de sua atividade por meio de livro caixa.

A fiscalização, por outro lado, entende que os rendimentos decorrentes de serviços de laboratório de análises clínicas são típicos de pessoa jurídica, não se enquadrando, portanto, na hipótese de dedutibilidade da Lei 8.134/90.

O auto de infração faz menção às despesas deduzidas no livro caixa, entretanto, o documento não foi juntado aos autos.

Entendo ser indispensável para o deslinde do feito a análise do livro caixa até para que se possa firmar juízo de convencimento quanto à possibilidade de dedução – ou não – das despesas glosadas.

Deste modo, o documento precisa ser juntado aos autos.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que seja o sujeito passivo intimado para apresentar o livro caixa do período em discussão. Após, que seja aberta vista ao Fisco para, querendo, se manifestar. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza